



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044948-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante GUSTAVO OKUYAMA, é agravada MAYRA CRISTINA DA VEIGA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2044948-22.2025.8.26.0000
Comarca: JACUPIRANGA
Agravante: GUSTAVO OKUYAMA
Agravado: MAYRA CRISTINA DA VEIGA MOREIRA
Voto: 45096

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS ASSISTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Gustavo Okuyama contra decisão que autorizou visitas assistidas entre Mayra Cristina da Veiga Moreira e a menor L.O., filha do casal. O agravante alega instabilidade psicológica da agravada, com histórico de tentativas de suicídio, e pleiteia a suspensão das visitas ou sua realização sob condições específicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime de visitas assistidas entre a agravada e a menor L.O. deve ser suspenso ou modificado, considerando o histórico de instabilidade psicológica da agravada.

III. Razões de Decidir

3. Os fatos apresentados pelo agravante já foram considerados na decisão que estabeleceu o regime de visitas assistidas.

4. Não foram apresentados novos elementos que justifiquem a suspensão das visitas, que ocorrem sob supervisão familiar, garantindo a segurança da menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção das visitas assistidas é adequada, considerando a supervisão familiar e a ausência de novos elementos de risco. 2. Questões sobre regulamentação detalhada das visitas devem ser tratadas na ação principal.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230809-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 23/11/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por **GUSTAVO OKUYAMA**, contra r. decisão proferida na origem, que determinou visitas assistidas entre a agravada MAYRA CRISTINA DA VEIGA MOREIRA e a menor L.O..

Consta que o agravante e a agravada foram casados por 09 anos, tendo como fruto dessa união a menor L.O., nascida em 16/08/2018. Ao longo do casamento, a agravada apresentou histórico de instabilidade psicológica grave, com cinco tentativas de suicídio documentadas.

Relata o patrono do agravante que em 21/12/2024, diante da gravidade dos fatos, o Juízo *a quo* concedeu medidas protetivas em favor da menor L.O., proibindo a aproximação e contato da agravada. Contudo, em 13/01/2025, a decisão foi parcialmente revogada, autorizando visitas assistidas semanais entre a agravada e a menor.

Alega que fatos gravíssimos e recentes demonstram que a agravada continua apresentando comportamento extremamente instável e perigoso, oferecendo risco iminente não só à criança, mas a todos ao seu redor.

Afirma que o histórico de comportamento suicida da agravada, com cinco tentativas documentadas, evidencia um risco contínuo e crescente. Alega que a verbalização de intenções suicidas diretamente à criança demonstra não apenas a persistência das ideias suicidas, mas também a falta de discernimento da agravada quanto ao impacto traumático de tais declarações.

Pleiteia, assim, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da r. decisão agravada que autorizou as visitas assistidas entre a agravada e a menor L.O.. No mérito, busca que, no caso de manutenção das visitas, ela seja realizada no setor psicossocial do fórum, sob a supervisão dos profissionais especializados, no período de 1h e quinzenalmente, sendo elaborado relatório após cada visita. Ainda, de forma alternativa, requer que as visitas sejam feitas quinzenalmente por 1h, acompanhadas pela tia paterna, Sra. Carina Okuyama, bem como determinar expressamente que, em caso de qualquer risco iminente à segurança da criança ou da acompanhante, as visitas possam ser imediatamente interrompidas.

A defesa ainda postula a avaliação da agravada e demonstração de seu tratamento psiquiátrico.

A liminar foi indeferida (fls. 18/23) e o recurso foi processado, tendo a vítima se manifestado às fls. 38/57.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou

pelo não provimento do agravo (fls. 97/100).

É o relatório.

Depreende-se dos autos principais em 21/12/2024 foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da criança L. O., proibindo a aproximação e contato da agravada (fls. 18/19 dos autos de origem).

Ocorre que em 13/01/2025, a decisão que concedeu as medidas protetivas foi parcialmente revogada, autorizando visitas assistidas semanais entre a agravada e a menor (fls. 73 dos autos de origem). Posteriormente, o agravante requereu a concessão de medida liminar para suspender imediatamente as visitas assistidas autorizadas entre a agravada e a menor L.O., sendo mantida a r. decisão pelo Juízo de piso (fls. 122/124 dos autos de origem), de modo que o agravante, então, apresentou o presente recurso.

Pelo que se denota pela análise dos autos, os fatos narrados pelo requerente, embora graves, já foram objeto de análise quando do estabelecimento do regime de visitas assistidas.

Não foram trazidos aos autos elementos novos suficientes a demonstrar que o atual regime de visitas assistidas, com a supervisão de familiares, incluindo tia e avó paterna da menor, esteja colocando em risco a integridade física ou psicológica da criança, de modo a justificar a suspensão total do contato entre mãe e filha.

Ora, apesar do agravante apontar datas para elencar fatos ocorridos com a agravada, todos eles são anteriores à revisão das medidas cautelares, a qual foi parcialmente revogada em 13/01/2025, ocasião em que se determinou que os encontros entre mãe e filha ocorressem de forma monitorada, uma vez por semana, sem pernoite, na presença da avó paterna ou da tia paterna ou da avó materna.

Assim, presume-se que a realidade das partes mudou, diante da ausência de notícias de novas condutas da ré consideradas perigosas. Aliás, a defesa trouxe documentos, inclusive recentes, demonstrando que ela vem mantendo tratamento regular, com boa evolução e forte vínculo com a menor.

Não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais dos acusados, como o da liberdade, e, portanto, há óbice na determinação de qualquer restrição, sem a concreta demonstração de necessidade e utilidade.

No caso dos autos, o afastamento das visitas à menor, por ora, não apresentam a imediatidade indispensável para evitar um dano maior à criança, na medida em que não restaram demonstrados elementos que evidenciassem a periculosidade da agravada ou a comprovação da iminência de nova prática das supostas condutas das quais o agravante quer proteger a criança.

É sabido, conforme já amplamente

divulgado e debatido entre os meios acadêmicos e científicos que o rompimento do contato e convivência com os pais é prejudicial para a formação e desenvolvimento das crianças.

Assim, considerando o acompanhamento psicológico da agravada e o fato de as visitas serem assistidas, de modo que a menor não fique sozinha com ela, não há razão para afastar a convivência de mãe e filha.

Frise-se, que o Juiz da causa é aquele que, por sua proximidade do processo, mais conhece as partes, e sabe da necessidade da manutenção de medidas protetivas ou sua revogação, lembrando que elas podem ser reavaliadas para verificar a inexistência de fatos novos que coloquem a menor em perigo.

Este é o entendimento:

"E o juízo a quo, por encontrar-se próximo dos fatos, é o mais apto a realizar essa operação. É ele quem deve determinar quais medidas protetivas devem ser aplicadas, seu prazo de duração e a possibilidade de modificação ou revogação. À instância recursal cabe a alteração apenas em situações excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou indevido abuso na restrição de direitos do agressor, o que não é a hipótese dos autos" (Agravado de instrumento nº 2230809-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 23/11/2019).

Portanto, de rigor a manutenção das visitas

assistidas.

As questões trazidas pelo agravante relativas à regulamentação mais detalhada das visitas e à produção de provas, incluindo perícia médica e estudo psicossocial, devem ser discutidas nos autos da ação principal (processo nº 1000111-84.2025.8.26.0294), permitindo-se a ampla dilação probatória e o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível em vias de Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR